

**Lei Municipal n.º201/2022, de 06 de setembro de 2022.**

***Dispõe sobre o processo de escolha para provimento dos cargos em comissão do Diretor Escolar das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental e dá outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.**A indicação para o provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha, através de Seleção Pública Simplificada para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 2º.**O processo de escolha para indicação ao provimento dos cargos em comissão do Diretor Escolar, das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, no qual poderão inscrever-se os candidatos que satisfaçam os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, será realizado através de avaliação escrita, entrevista e avaliação curricular e terá respectivamente caráter eliminatório e classificatório.

**§1º.**Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação, através de seu corpo técnico ou através de contratação, convênio e/ou parceria com instituição com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, a elaborar Edital e adotar as demais medidas necessárias a formalização do processo de escolha do Diretor Escolar, das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, que será realizada a cada dois anos, não podendo ocorrer a seleção nos últimos três meses que antecedem as eleições municipais e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

**§2º.**O Edital da Seleção Pública Simplificada disporá e especificará as etapas e procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

**§3º.**A vedação constante do § 1º, deste artigo, não se aplica à exoneração ou nomeação dos referidos cargos em comissão aprovados no processo seletivo homologado até o início daquele prazo.

**Art. 3º.**Para concorrer aos cargos de Diretor Escolar, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ  
PROTOCOLADO

09/10/2022

  
SERVIDOR

III- Não ter condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;

IV- Ter formação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação na área de gestão escolar ou administração escolar;

V - Não ter contas de gestão escolares desaprovadas junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Educação do Estado do Ceará e Secretaria Municipal da Educação, entre outros.

**Parágrafo único.** Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nas redes oficiais de divulgação do Município.

**Art. 4º.** Serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação da Secretaria Municipal de Educação, para os cargos de provimento em comissão, os candidatos aprovados para compor o Banco de Diretores Escolares na Seleção Pública Simplificada, prevista no art. 1º desta Lei.

**§ 1º.** A nomeação de que trata o caput não retira a natureza jurídica do cargo de Diretor Escolar das Escolas Públicas Municipais, podendo o Prefeito Municipal exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

**§ 2º.** Durante o exercício do cargo em comissão poderá haver avaliação periódica do Diretor Escolar das Escolas Públicas Municipais.

**§ 3º.** A nomeação de que trata o caput deste artigo será feita pelo período de dois anos, permitida a recondução por idêntico período subsequente.

**§ 4º.** Não haverá restrição ao candidato em participar de nova seleção pública para compor o Banco de Diretores Escolares, podendo ser indicado para uma unidade escolar diversa da sua última recondução.

**§ 5º.** O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, apenas será possível para o profissional do magistério que apresente boa avaliação durante os anos em exercício no cargo de Diretor Escolar das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, não havendo em qualquer caso a restrição para o exercício alternado do mandato.

**Art. 5º.** No caso de vacância do cargo de Diretor Escolar das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, será nomeado candidato, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** Quando o banco mencionado no caput deste artigo não dispuser de candidatos selecionados, poderá o Poder Executivo Municipal nomear

profissional do magistério apto para ocupar os cargos em comissão pelo período remanescente.

**§ 2º.**Ocorrerá a vacância do cargo de Diretor escolar das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental por exoneração, demissão, falecimento ou conclusão do período do exercício.

**Art. 6º.**O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei através de Decreto Municipal.

**Art. 7º.**Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ**, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte dois).

JOSE LIBORIO LEITE Assinado de forma digital  
NETO:6910781538 por JOSE LIBORIO LEITE  
NETO:69107815387  
7 Dados: 2022.09.06  
12:38:50 -03'00'

---

**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**